



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082207-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIANE DUARTE DE ALMEIDA, é agravada ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082207-51.2025.8.26.0000

Agravante: Daiane Duarte de Almeida

Agravado: Associação Educativa Campos Salles

Ação: Restituição de valores c.c indenização por danos morais e materiais

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé

Juiz de 1ª Instância: Dr. Antonio Manssur Filho

Voto nº 14.399

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. *Decisum* que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. **RECURSO PREJUDICADO**, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 73, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a autora é hipossuficiente; b) a análise financeira da requerente não deve ser baseada unicamente em seu estado civil, profissão ou representação por advogado contratado; c) foram juntados CTPS; extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração de hipossuficiência e declaração de imposto de renda dos últimos 03 exercícios para ajudar a compreender a hipossuficiência financeira da agravante; d) a análise deve abranger a natureza e o valor dos bens e rendimentos da autora, confrontando-os com as despesas e obrigações financeiras existentes; e) em que pese os argumentos do magistrado de que o valor da causa é baixo, o valor da

causa beira os 19 mil reais; f) a contratação de advogado particular, por si só, não é fator impeditivo para a concessão da gratuidade (fls. 01/08)

Recurso tempestivo.

Concedo os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do art. 98, § 5º do Código de Processo Civil.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual a agravante requer os benefícios da gratuidade de justiça, o que não foi acolhido. Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento do Juiz singular, a decisão deve ser anulada, de ofício, ante a inobservância da regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (g.n.).

De fato, verifica-se que o Juiz singular não oportunizou à agravante que juntasse documentos contemporâneos ao pedido para comprovar a sua efetiva situação financeira, em desacordo com a norma legal acima descrita.

Neste passo, é medida de rigor reconhecer o direito da recorrente de produzir as provas da necessidade da gratuidade processual junto à primitiva instância, cabendo àquela a apreciação para, depois, se o caso, exercer eficaz direito a recurso, sob pena de supressão de instância.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Pleito indeferido de plano – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Artigo 98 do novo CPC e súmula 481 do STJ – O benefício da assistência

judiciária gratuita não pode ser denegado com base em presunções, devendo ser analisada a situação econômica e patrimonial da requerente - Necessidade de conceder à recorrente pessoa jurídica oportunidade para comprovar a sua insuficiência financeira perante o Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC – Decisão anulada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2266982-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física e pessoa jurídica. Indeferimento em 1º grau. Necessidade de complementação probatória. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de insuficiência de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento da justiça gratuita, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, sem a devida abertura de prazo para complementação documental, atende às exigências do art. 99, § 2º, do CPC. III. Razões de decidir 3. O art. 99, § 2º, do CPC determina que, quando houver dúvida sobre a condição de insuficiência financeira da parte, o magistrado deve intimá-la para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, antes de indeferir o pedido. 4. A juntada de documentos, no caso concreto, foi considerada insuficiente pelo juízo de origem, sem que fosse

oportunizada a complementação probatória necessária, configurando error in procedendo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: "A decisão que indefere justiça gratuita sem oportunizar à parte a complementação documental, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, configura error in procedendo e deve ser anulada." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP. (Agravado de Instrumento 2302153-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Logo, anula-se o *decisum* que indeferiu de modo prematuro os benefícios pleiteados para determinar que a d. Magistrada conceda prazo razoável, a fim de que a agravante comprove a hipossuficiência alegada.

Ex positis, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o recurso, com **determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora